



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397251

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076300-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Flavia Poyares Miranda

Agravante: Telefônica Brasil S/A

Agravado: Milton Tufi Nassif Filho

Decisão Monocrática nº 3.395 – cem

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou o reestabelecimento da linha telefônica pertencente ao autor. Inconformismo da empresa ré. Negado o efeito suspensivo. Superveniência da r. sentença de primeiro grau. Perda do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Telefônica Brasil S/A contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido Liminar (fls. 51/52 – autos originários), que concedeu a tutela de urgência pleiteada, determinando que: “[...]a ré reestabeleça a linha referente ao número (11) 5093-0770 no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a 60 dias.”.

Em suas razões, a agravante alega que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores para tanto. Diz que o prazo de 5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da obrigação de fazer se mostra inviável, tendo em vista que é necessária a realização de diversas diligências internas para o restabelecimento da linha telefônica. Destaca que a multa diária no valor de R\$250,00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(duzentos e cinquenta reais), limitada a 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento da decisão, mostra-se desproporcional ao objeto da demanda, em razão de não ter sido constatado nenhum prejuízo que justifique a fixação do referido valor. Sustenta que a petição inicial foi interposta por advogado com inscrição no Estado de Minas Gerais, sem a apresentação da inscrição suplementar para atuar no Estado de São Paulo, de modo que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. Requer, seja afastada a fixação da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer e, subsidiariamente, seja reduzido o valor, limitando as astreintes em patamar razoável. Por fim, pleiteia pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão atacada até que seja julgada a pretensão recursal.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 140/141).

A agravada manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto do presente agravo, em razão da prolação de sentença definitiva nos autos de origem (fls. 144).

É o relatório.

Conforme noticiado pela agravada, sobreveio a r. sentença de Primeiro grau, julgando parcialmente procedente a ação intentada nos seguintes termos (fls. 157/163):

*“[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando-se a tutela deferindo, bem como condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de devidos desde a citação, bem como ao pagamento de danos materiais no importe informado na inicial, com juros de mora desde a citação e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização desde o desembolso.

Uma vez que decisão foi proferida já na vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária deve se dar através da aplicação do IPCA, e os juros pela diferença do IPCA com a taxa SELIC.

Tendo em vista o enunciado da Súmula número 326 do CSTJ, em razão da sucumbência experimentada, condeno o réu ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.R.I.”

Tem-se, pois, a perda do objeto recursal, o que impede o seguimento do recurso.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator